



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371805

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2106440-15.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Suzano – 4ª Vara Cível

Processo número 1007617-82.2024.8.26.0606

MM. Juiz da causa: Eduardo Calvert

Agravantes: Divina Luiza Antonio e Silvano Ferreira

Agravados: Sandra Dragoni e Ricardo Dinalo

Decisão Monocrática nº 41535

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Autores contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Eduardo Calvert (fls.155 do processo originário), que, nos autos da “ação de obrigação de fazer c/c danos materiais c/c danos morais”, indeferiu o pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento das custas iniciais e despesas para a citação, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alegam que não podem arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, que comprovada a carência de recursos financeiros, que o indeferimento afronta o princípio da ampla defesa, que inviabilizado o acesso à Justiça, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pedem o provimento do recurso, para a concessão da gratuidade processual.

É a síntese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Constituição Federal prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (artigo 5º, inciso LXXIV).

O artigo 99, parágrafos 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Os Autores apresentaram a “Declaração de hipossuficiência econômica” (fls.20 e fls.27), a “Declaração ao Imposto de Renda” (referente ao Autor Silvano - fls.130/137), e as cópias da “Carteira de Trabalho Digital” (fls.99/101 e fls.115), todos do processo originário, com a demonstração da carência de recursos financeiros, inexistindo indício de falsidade da assertiva.

Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão da gratuidade processual, o que impõe o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para a concessão da gratuidade processual aos Autores .

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator